

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10109/000.205/92-87

ACORDAO NR. 106-05.798

Sessão de :16 de agosto de 1993

Recurso nr. 75.411 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente :ABDO JAMIL GEORGES

Recorrida :IRF EM PONTA PORA - MS

DFSL

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO-BENEFICIO FISCAL - DL. 2.303/86.

Para efeito de utilização do benefício fiscal previsto nos arts. 18 a 23 do Decreto-lei nr. 2.303/86, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro 1986, nos termos do item 2 da IN/SRF nr. 139/86.

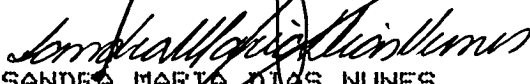
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABDO JAMIL GEORGES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA -VICE-PRESIDENTE
EM EXERCICIO


SANDRA MARIA DIAS NUNES -RELATORA

VISTO EM IONE, TEREZA ARRUDA MENDES

SESSÃO DE: 07 OUT 1994

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO. Ausente dia 16 o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10109/000.205/92-87

ACORDÃO NR. 106-05.798

Recurso n.: 75.411

Acórdão n.: 106-05.798

Recorrente: ABDO JAMIL GEORGES

RELATÓRIO

Contra a pessoa física de ABDO JAMIL GEORGES, inscrito no CPF sob o nr. 003.756.401-34, domiciliado na Av. Internacional, 2590, Ponta Porá - MS, foi emitida a notificação de fls. 01 contendo a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física devido no exercício de 1987.

A exigência fiscal em exame decorreu da revisão interna procedida da declaração de rendimentos do contribuinte referente ao exercício de 1987, período-base de 1986, ocasião em que foram constatadas as seguintes irregularidades:

Bens Não Anistiados

Obstada em sua totalidade a tributação especial de 3% sobre bens discriminados em fls. 02/03, visto que estas aquisições foram realizadas ao longo do ano de 1986, ferindo-se, por conseguinte, as disposições do art. 18 do Decreto-lei nr. 2.303/86 e a Instrução Normativa nr. 139/86, inciso I.

Matéria tributável Cz\$ 15.393.011,00

Bens Omitidos na Declaração de Bens

Deixou de lançar em sua declaração bens adquiridos durante o ano de 1986:

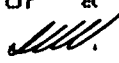
Matéria tributável Cz\$ 59.529,00

Com base na "Análise da Evolução Patrimonial" contida em fls. 05, foi apurado acréscimo patrimonial injustificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, no valor de Cz\$ 15.764.940,00, conforme dispõe o inciso III do art. 39, arts. 625 e 676 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

O contribuinte, após solicitar a prorrogação do prazo nos termos do art. 60. do Decreto nr. 70.235/72, apresentou sua peça impugnatória (fls. 15/19), alegando, em relação ao item "Bens Não Anistiados", que incluiu na sua declaração de rendimentos do exercício de 1987, um rebanho de gado da Fazenda Paraizo (Paraguai) adquirido em 21/09/85 pela quantia de Cz\$ 11.500.000,00.

Para comprovar suas alegações, junta o recibo de compra do gado fornecido pelo chefe do Setor Imposto de Pedro Juan Caballero - Paraguay, bem como o documento de tradução, onde consta a aquisição, no dia 21 de dezembro de 1985, do Sr. Carlos Ilano, dos seguintes animais: 320 tourinhos, 480 novilhas, 1000 vacas e 100 touros (fls. 18/19).

O fiscal autuante, questionado a idoneidade do documento trazido aos autos, solicitou diligência no sentido de se confirmar a sua autenticidade e legalidade (fls. 21/22). Cumprida a diligência e confirmada a veracidade das informações constantes nos mencionados, o autor do feito opinou pela procedência do pleito do contribuinte referente apenas a parcela relativa à aquisição do rebanho no valor de Cz\$ 11.500.000,00, uma vez que os outros itens da autuação não foram objeto de impugnação (fls. 28/30).

A autoridade de primeira instância, considerando que a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento e que o benefício fiscal concedido pelo Decreto-lei nr. 2.303/86, regulamento pela IN/SRF nr. 139/86, somente se aplica a bens e valores adquiridos em período-base anterior a 1986, julgou parcialmente procedente a ação fiscal (fls. 51/54). 

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10109/000.205/92-87

ACORDÃO NR. 106-05.798

Dentro do prazo regulamentar (vide informação às fls. 75) o contribuinte apresentou sua peça recursal (fls. 63/68), alegando, em síntese, que:

a) o próprio decreto-Lei nr. 2.303/86, em seus artigos 18, 19, 20 e 21, esclarece muito bem o procedimento tributário e fiscal a ser dado ao acréscimo patrimonial a descoberto.

b) a autoridade singular se apoiou na expressão do art. 18 - "de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentada pelo contribuinte" - para finalizar o recorrente, esquecendo-se do que determina claramente o art. 21 do mesmo diploma legal que "não será permitido aplicar sanções de qualquer natureza, administrativa ou penal".

c) se o Decreto-lei nr. 2.303/86 deixou alguma dúvida quanto a bem adquirido em 1986, o Sr Secretário, através da IN/SRF nr. 139/86, esclareceu, quando afirmou que, para efeito de utilização do benefício fiscal poderiam ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986.

E o relatório. 

V O T O

Conselheira- SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

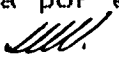
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O que se julga no presente recurso é se o benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nr. 2.303/86, arts. 18 a 23, alcança os bens adquiridos durante o ano-base de 1986 e incluídos na declaração de rendimentos do exercício de 1987, tempestivamente apresentada.

O benefício sob exame tem conotação de anistia fiscal, tratando-se, pois, de norma que regula exclusão do crédito tributário, e como tal, deve ser interpretado literalmente (art. 111, Inciso I do CTN).

Analisando, literalmente, as disposições do Decreto-lei nr. 2.303/86, em confronto com a matéria de fato existente no processo, temos:

1o.) O art. 18 dispõe que: "Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens e valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei".

O recorrente incluiu na sua declaração do exercício financeiro de 1987 (fls. 45/49) bens que não havia sido incluídos em declarações já por ele apresentadas, até porque somente os adquiriu no ano de 1986; 

2o.) o artigo 19 estabelece a alíquota especial de 3% a que se sujeita o acréscimo patrimonial a descoberto resultante da utilização da faculdade prevista no art. 18. O recorrente se sujeitou a tal tributação como se vê de sua declaração;

3o.) o art. 20 estabelece que os bens e valores declarados na forma do art. 18 serão considerados incorporados ao patrimônio do contribuinte em 31 de dezembro de 1986, desde que:

"I - os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e

II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data."

A fiscalização, em nenhum momento, questionou a comprovação dos bens e valores declarados pelo recorrente. A autuação se fundamentou, basicamente, pelo fato de que o benefício fiscal não alcançava bens adquiridos em 1986.

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nr. 139/86, explicitou que:

"2 - Para efeito da utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:

....."

(grifei)

Portanto, aí está a permissão para que os bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 possam usufruir do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nr. 2.303/86. *MM*

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10109/000.205/92-87

ACORDÃO NR. 106-05.798

Embora a mencionada IN disponha também sobre a forma de comprovação da aquisição dos bens e de valores, este fato não foi levantado. Assim, até prova em contrário, vale o declarado pelo contribuinte.

A mim resta clara e nítida a questão. O recorrente atendeu a todos os pressupostos para usufruir do benefício outorgado nos arts 18 a 23 do Decreto-lei nr. 2.303/86, cabendo ao julgador a aplicação da norma. Ademais, vale lembrar que o art 21 do mesmo diploma legal veda a aplicação de qualquer sanção, administrativa ou penal, ao contribuinte que regularizou sua declaração de bens na forma do art.18.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento excluindo da matéria tributável a importância de Cz\$ 3.893.011,00.

E meu voto.

Brasília (DF)., 16 de agosto de 1993


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA.